Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 603/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19789/2014/001
PROTOCOLO	: 1836910
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DO RECURSO – PERDA DO OBJETO RECURSAL REFERENTE A MULTA – APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL AUSENTE – RECEBIMENTO DO PRODUTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A perda do objeto recursal quanto à multa aplicada impossibilita a análise da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, uma vez que a quitação da sanção, mediante adesão ao benefício previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. A apresentação em sede recursal da nota fiscal ausente, fato que ocasionou a irregularidade da execução financeira e a impugnação do valor pago sem comprovação fiscal, desprovida, contudo, do atesto de recebimento do produto, o qual está evidenciado por outros elementos presentes nos autos, motiva a declaração da regularidade com ressalva da execução contratual.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo e excluir a impugnação de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** do presente recurso, interposto pelo Sr. José Gomes Goulart, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, reformando os itens 1 e 3 da parte dispositiva da **Decisão Singular n. 2481/2017**, proferida no processo **TC/19789/2014**, passando a declarar a regularidade com ressalva da execução Financeira do Contrato Administrativo n. 125/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas e MS Diagnóstica LTDA., e excluindo o item 3, o qual trata da impugnação de despesas, pelos motivos apresentados.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gomes Goulart, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, em face à Decisão Singular n. 2481/2017, proferida no processo TC/19789/2014, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, DECIDO no sentido de:
>
> 1) Pela **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 125/2013** (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
>
> 2) Aplicar **multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. José Gomes Goulart, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 125/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 3) Pela **impugnação do valor de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais)**, referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. José Gomes Goulart, Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
>
> 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em suas razões o recorrente asseverou que verificando o feito lotado junto à Prefeitura Municipal de Sete Quedas foi possível constatar todos os documentos relacionados na Instrução Normativa n. 35/2011 - vigente àquela época -, bem como os tidos como pendentes junto ao édito condenatório proferido (notas fiscais do contrato). Sendo assim, encaminha a nota fiscal de n. 000042431, pendente no processo desta Corte de Contas, aduzindo o fornecimento de equipamento no montante fixado em R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), sendo motivo suficiente para a reforma integral da decisão impugnada.

Por conseguinte, busca o conhecimento e o provimento do presente recurso com a consequente declaração de regularidade da execução financeira e exclusão integral do montante aplicado a título de multa e da quantia impugnada.

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa de 50 UFERMS (item 2 da decisão), ora também impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante nas f. 198-199 do TC/19789/2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso pelo cumprimento do julgado, mediante à quitação da multa, nos termos do Parecer n. 1384/2021 (f. 22-23).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante se observa na decisão atacada, ainda resta a questão a impugnação de despesas, a qual não foi cumprida pelo jurisdicionado, uma vez que interpôs o presente recurso. Por essa razão, dou prosseguimento a este feito, o que faço pautado no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo; do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por parte legítima – *Sr. José Gomes Goulart,* Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS -, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas. Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser **conhecido**.

Diante da quitação da multa, aplicada por meio da decisão ora atacada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, constituiu-se **confissão irretratável** da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa,** impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, sendo assim, houve a perda de objeto nesse sentido, razão pela qual deixo de examinar a legalidade, razoabilidade e a proporcionalidade no que tange à multa.

Com relação à declaração de irregularidade da execução financeira da contratação e impugnação das despesas, pontuo que o recorrente apresentou em sede recurso a nota fiscal ausente no valor total contratado, fato que lhes deram causa, porém sem o devido atesto de recebimento (f. 10), conforme preconiza o art.

63, § 2º, inciso III, da lei n. 4.320/1964.

Em função disso entendo pela regularidade da execução financeira com ressalva, com a consequente exclusão da impugnação, pois embora não tenha ocorrido o atesto, conforme disciplina a lei, outros elementos constantes nos autos sugerem o recebimento do produto; além disso, manter a impugnação poderia gerar o enriquecimento sem causa da Administração.

Isto posto, a decisão a ser proferida deverá ser pela reforma parcial da decisão atacada, dado a quitação da multa, imputando a perda de objeto referente ao *quantum*, e pela apresentação de documentos capazes de afastar a declaração de irregularidade e impugnação de despesas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo **conhecimento do presente recurso,** uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade no momento de sua interposição, e pelo **provimento parcial**, reformando os itens 1 e 3 da parte dispositiva da Decisão Singular n. 2481/2017, proferida no processo TC/19789/2014, passando a declarar a regularidade com ressalva da execução Financeira do Contrato Administrativo n. 125/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas e MS Diagnóstica LTDA., e excluindo o item 3, o qual trata da impugnação de despesas, pelos motivos apresentados nas razões do voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm